

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COOPERATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/11/2020

Decisão

Fls. 491.888 (Pet. OI): De modo a dar cumprimento à sedimentada jurisprudência majoritária do STJ, que concluiu pela competência dos juízos da recuperação judicial para prática ou autorização de atos de constrição patrimonial, em face de sociedades empresárias em recuperação judicial, oriundos de execuções individuais de créditos não sujeitos ao regime (extraconcursal), foi necessária adoção de metodologia similar à adotada para pagamentos dos créditos concursais, de modo que, pudessem ser atendidos os milhares de requerimentos que subitamente passaram a chegar das mais variadas comarcas do país, quando então se adotou a sistemática contida no despacho procedimental de fls. 297.336/297.341

Naquela oportunidade, os pedidos chegavam à serventia e eram encaminhados

seguidamente ao A.J., para que, diante de sua confirmada extraconcursalidade, fossem planilhados e enviados às Recuperandas, as quais deveriam ir pagando os créditos na razão em que o valor mensalmente contingenciado suportasse.

Tal medida, de início, se mostrou eficaz, visto que possibilitou o pagamento de mais de 20.000 créditos desde sua implementação em 2018. Contudo, com o passar do tempo, a enorme quantidade de ofícios, e-mail e malotes digitais recebidos diariamente fez a sistemática implantada se mostrar ineficiente, visto que todo o processo, até o registro final na lista de pagamento se estendeu a um prazo não razoável.

Assim, após manifestações e efetivas tratativas com as devedoras, administrador judicial e Ministério Público chegou-se a um consenso de que o valor contingenciado para cumprimento desse passivo deveria ser consideravelmente aumentado, além de ser necessário a reserva de parte da venda de ativos para fomentar a satisfação desses créditos de forma mais rápida.

Nesta senda, foi lançada a decisão de Fls. 473.859/473.865, que criou uma nova sistemática agora por meio da autorização da penhora direta em face de três contas bancárias indicadas pelas Recuperandas, sobre as quais, todos os requerimentos advindos de cumprimentos de sentença ou execução que tivessem início a partir do dia 30/09/2020, estariam autorizadas diretamente a promoverem as constrições sobre os valores em espécie das devedoras lá depositados.

Apesar de a nova sistemática já estar em vigor, mais uma vez, agora alertado pelo Administrador Judicial e pela Chefe da Serventia, o procedimento deve sofrer novos ajustes de ordem procedimental interna.

Com o passar do tempo, a enorme demanda de requerimentos para pagamento de novos créditos, que diariamente ingressaram em juízo por meio de ofício, e-mail e malote digital e até por meio de petições nos próprios autos para posterior remessa ao A.J., mostrou ser essa parte do procedimento ineficiente.

Isto porque, verificou-se existir um represamento na ordem de cerca de 10.000 (dez mil) pedidos que ainda não foram planilhados, prejudicando os credores no seu direito de informação, diante do retardo na divulgação ou não do seu pedido de pagamento na lista de créditos extraconcursais.

Não obstante, a chegada mensal de milhares de ofícios via e-mail ou malote eletrônico tornou precário, e muitas das vezes até mesmo paralisou o uso desses canais pela serventia, o que a toda evidência, vem dificultando a rotina cartorária.

Aliada a essas deficiências, soma-se a nítida insuficiência de pessoal lotado na serventia a ponto de viabilizar em tempo razoável a abertura, conferência, leitura e envio da imensa quantidade de requerimentos diariamente dirigidos ao juízo, o que escusa o atraso no encaminhar das solicitações, mas não justifica a manutenção do sistema nesta parte.

Ouidas sobre o problema, as Recuperandas informaram que fazem independentemente da

expedição e chegada dos ofícios a este juízo, um controle similar de acompanhamento dos créditos extraconcursais já exigidos, e que, podem assim manter os pagamentos observando a dinâmica anterior e atual, de acordo com a regra temporal adotada.

A existência de um sistema de acompanhamento de requerimentos de pagamentos expedidos, feito de forma simultânea e paralela aquele realizado pela serventia e pelo A.J., por quem é parte e interessada no desfecho das execuções individuais exigidas, não só tem toda credibilidade, como se mostrará ser mais eficiente do que a atual sistemática de recebimento pela serventia dos pedidos e reenvio oportuno ao Administrador Judicial, vista que podem ser passadas ao auxiliar do juízo quase que simultaneamente.

É preciso, portanto, readequar essa parte do procedimento, de modo que possa haver um descongestionamento da serventia e de seus canais eletrônicos, bem como possam os credores mais rapidamente visualizar "na lista de créditos extraconcursais" informações sobre o seu pedido.

Diante do exposto determino:

- 1- Que as recuperandas disponibilizem ao Administrador Judicial, no prazo de 48 horas, as informações que possuem atualmente sobre os requerimentos de pagamentos dos créditos extraconcursais já expedidos e ainda não planilhados pelo Administrador Judicial, e repassem, em igual prazo, os demais relatórios atualizados assim que estiverem disponíveis.
- 2- De posse das informações deverá o Administrador Judicial atualizar a "lista de créditos extraconcursais" em seu site, no prazo máximo de 3 (dias), devendo em igual prazo, fazer suas atualizações assim que receber novas informações.
- 3- A dispensa do envio dos requerimentos recebidos por meio de ofícios físicos, e-mail e malote digital por parte da serventia ao A.J., a partir de a presente, inclusive com relação aqueles já ingressados e ainda não encaminhados.
- 4- A manutenção pela serventia e pelo Administrador Judicial dos ofícios físicos já recebidos, pelo prazo de 60 dias, findo os quais deverão estes serem descartados, observando, a serventia, a política de reciclagem do TJ/RJ.
- 5- Que a serventia abra e apenas acuse recebimento, em relação aos e-mail e malotes digitais, podendo, contudo, responder "que os créditos declinados estarão sendo listados a partir das informações também recebidas pela Recuperandas".
- 6- Ficam mantidas todas as demais determinações a respeito desta questão.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

No mais, voltem conclusos para apreciação das demais petições já anexadas aos autos.

Rio de Janeiro, 07/12/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FHT.PIJR.IQRN.3YT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos